



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.177 - MG (2009/0028508-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **JORGE FERNANDES PEDROSA E OUTROS**
ADVOGADO : **EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. ADIANTAMENTO PARCIAL. RESERVA MATEMÁTICA. SUPORTE FÁTICO DIVERSO DO TRATADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE N. 1.012.903-RJ. MESMO ENTENDIMENTO.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cobrança de imposto de renda sobre o montante obtido pelos beneficiários de planos de previdência privada, a título de adiantamento parcial da "reserva matemática", por ocasião da migração de um tipo de plano de benefícios para outro.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903-RJ, consolidou entendimento no sentido de que "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".

3. Em face da especificidade da situação ora tratada, em que é conferida ao beneficiário a antecipação de parte da reserva matemática (saldo destinado ao pagamento dos benefícios de aposentadoria), como incentivo à migração de um plano de previdência complementar para outro, diferenciando-se (ainda que minimamente) do suporte fático em que se fundou o recurso repetitivo acima mencionado (recebimento direto da complementação de aposentadoria), e ainda considerando que demandas com tal objeto são recorrentes nos Tribunais Regionais Federais e nesta Corte, verifica-se ser necessária a apreciação do presente recurso especial pelo regimento do artigo 543-C do CPC, a fim de se estender o entendimento já fixado por esta Seção à situação específica ora tratada.

4. Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Precedentes (REsp 835.550/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJe 12/3/2008; REsp 960.029/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 224; AgRg no REsp 901.904/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 4/12/2008).

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.177 - MG (2009/0028508-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **JORGE FERNANDES PEDROSA E OUTROS**
ADVOGADO : **EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por Jorge Ferandes Pedrosa e Outros (fls. 288-308), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim ementado (fl. 252):

TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RECEBIMENTO DE "RENDA ANTECIPADA", DEDUZIDA DA "RENDA VITALÍCIA", COMO INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LEGITIMIDADE.

1. O recebimento antecipado (Renda Antecipada) de 10% (dez por cento) da "Reserva Matemática" do Fundo de Previdência Privada dos beneficiários da Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF como incentivo para migração para novo plano de benefícios da entidade não corresponde ao resgate das contribuições pagas pelo beneficiário para formação do aludido fundo, mas representa antecipação opcional de complementação de aposentadoria ("Renda Vitalícia"), da qual, aliás, é deduzida, reduzindo seu valor mensal, tendo ambas a mesma natureza jurídica, acréscimo patrimonial, fato gerador de Imposto de Renda.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o acórdão combatido, além de divergir do entendimento jurisprudencial fixado por esta Corte, violou os artigos 3º, *caput* e 6º, inciso IX da Lei 7.713/98, artigo 33 da Lei 9.250/95 e artigo 8º da Medida Provisória 1.459/96, porquanto o levantamento de até 10% das contribuições vertidas pelos impetrantes à Funcef não constitui antecipação de benefício, mas sim resgate, de sorte que, não configurando ganho de capital para o beneficiário, não pode ser considerado como fato gerador do imposto de renda.

Afirma que o conceito de renda antecipada não pode ser equiparado ao de adiantamento de benefício, uma vez que equivale ao "resgate parcial (até 10%) das contribuições efetuadas mensalmente pelos impetrantes (reserva pessoal)" (fl.295).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta como paradigma o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 960.029-SC, relatado pelo Sr. Ministro Humberto Martins, bem como o aresto oriundo do Tribunal Regional da Terceira Região, prolatado no julgamento do processo de n. 2006.61.00.023.483-5.

Contrarrazões às fls. 327-334.

À folha 336, o recurso especial foi admitido como representativo de controvérsia pelo Tribunal de origem.

Em face da distribuição dos autos à minha relatoria, ocorrida no dia 9.3.2009, confirmou-se a submissão do tema ao regime dos denominados "recursos repetitivos", bem como a afetação da demanda à Primeira Seção do STJ, nos termos da Resolução/STJ n. 8/2008 (fl. 340).

Às fls. 344-349, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, por meio de parecer da lavra do ilustre Subprocurador-geral da República Moacir Guimarães Morais Filho.

Às fls. 370-372 foram opostos embargos declaratórios opostos por Jorge Fernandes Pedrosa e outros (fls. 370-372), contra a decisão monocrática que submeteu o presente recurso ao procedimento no artigo 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.177 - MG (2009/0028508-1)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. ADIANTAMENTO PARCIAL. RESERVA MATEMÁTICA. SUPORTE FÁTICO DIVERSO DO TRATADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE N. 1.012.903-RJ. MESMO ENTENDIMENTO.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cobrança de imposto de renda sobre o montante obtido pelos beneficiários de planos de previdência privada, a título de adiantamento parcial da "reserva matemática", por ocasião da migração de um tipo de plano de benefícios para outro.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903-RJ, consolidou entendimento no sentido de que "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".

3. Em face da especificidade da situação ora tratada, em que é conferida ao beneficiário a antecipação de parte da reserva matemática (saldo destinado ao pagamento dos benefícios de aposentadoria), como incentivo à migração de um plano de previdência complementar para outro, diferenciando-se (ainda que minimamente) do suporte fático em que se fundou o recurso repetitivo acima mencionado (recebimento direto da complementação de aposentadoria), e ainda considerando que demandas com tal objeto são recorrentes nos Tribunais Regionais Federais e nesta Corte, verifica-se ser necessária a apreciação do presente recurso especial pelo regimento do artigo 543-C do CPC, a fim de se estender o entendimento já fixado por esta Seção à situação específica ora tratada.

4. Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Precedentes (REsp 835.550/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJe 12/3/2008; REsp 960.029/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 224; AgRg no REsp 901.904/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 4/12/2008).

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, analiso os embargos declaratórios opostos por Jorge Fernandes Pedrosa e outros (fls. 370-372), contra decisão monocrática que submeteu o presente recurso ao procedimento no artigo 543-C do CPC.

Em suas razões, os embargantes alegam que a decisão está eivada de contradição e obscuridade, porquanto o tema já teria sido apreciado pela Primeira Seção, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, por força do julgamento do Recurso Especial n. 1.012.903-RJ, da relatoria do Senhor Ministro Teori Albino Zavascki. Ao final, requer o acolhimento dos declaratórios para que seja sanado o vício apontado e julgado o presente apelo especial de acordo com o precedente acima indicado.

Não assiste razão aos embargantes.

Isso porque o precedente apontado nos declaratórios trata da incidência do imposto de renda sobre os valores obtidos a título de resgate ou complementação de aposentadoria obtidos junto às entidades de previdência privada em geral.

Por outro lado, nos presentes autos, trata-se da incidência do tributo sobre montante adiantado ao beneficiário, denominado "benefício de renda antecipada" (equivalente a 10% da reserva matemática), a título de incentivo para a migração de determinado plano de previdência para outro.

Verifica-se que, embora semelhantes, as questões não são idênticas, porquanto se referem a suportes fáticos diversos, devendo ser apreciadas individualmente, ainda que unicamente para se estender o entendimento do mencionado recurso repetitivo à situação específica e peculiar discutida na presente demanda, que tem sido apresentada de forma reiterada aos Tribunais Regionais Federais e a esta Corte.

Dessa forma, por não se vislumbrarem os vícios apontados, mas sim inconformismo da parte a respeito do julgamento de seu recurso sob rito diferenciado, há que se rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao recurso especial, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao julgamento do mérito recursal, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Emerge dos autos que os ora recorrentes, ex-empregados da Caixa Econômica Federal e filiados à entidade de previdência fechada respectiva (FUNCEF), optaram por "migrar" do antigo plano de benefícios do qual faziam parte, para um novo plano elaborado pela entidade previdenciária.

Noticiam os recorrentes que, como incentivo à adesão ao novo plano, a entidade fechada de previdência complementar conferiu aos aposentados que optassem pelo novo plano o direito denominado "benefício de renda antecipada", correspondente a 10% (dez por cento) de sua "reserva matemática", que constitui o saldo necessário ao pagamento dos benefícios referentes ao plano escolhido, tanto que, ao optar pelo recebimento de tal percentual, os beneficiários autorizam que a renda vitalícia futura seja proporcionalmente diminuída.

Tal saldo é constituído tanto pelas contribuições vertidas ao fundo pelos participantes, pelo Patrocinador, bem como pelos acréscimos decorrentes da correção monetária e ganhos fruídos no mercado financeiro de capitais e imobiliário em razão do investimento dos recursos geridos pelos fundos.

Nas palavras de Francisco Resende Baima, a reserva matemática é "o fundo garantidor dos benefícios da aposentadoria". (*in* Análise de Desempenho dos Investimentos dos Fundos de Pensão no Brasil. 1998, 100 f. Dissertação - Mestrado em Engenharia da Produção – Programa de Pós-graduação em Engenharia da Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998).

Nos termos já relatados, a controvérsia posta resume-se à possibilidade de cobrança de Imposto de Renda sobre o montante mencionado, obtido pelos beneficiários de planos de previdência privada, a título de adiantamento da "reserva matemática", por ocasião da migração de um tipo de plano de benefícios para outro.

O Tribunal de origem, apesar de considerar o benefício do adiantamento de 10% da reserva matemática como antecipação opcional de complementação de aposentadoria, entendeu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre tal parcela deve incidir imposto de renda, ao argumento de que constituem acréscimo patrimonial.

Merece reforma o acórdão recorrido.

Isso porque a primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial de n. 1.012.903-RJ, da relatoria do Sr. Ministro Teori Zavascki, publicado no DJ do dia 13.10.2008, entendeu que não há incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria referente às contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.

Eis a ementa do acórdão mencionado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Naquela assentada consignou-se que:

A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:

'Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(omissis)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(omissis)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(omissis)'

Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:

'Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições'.

Visando a evitar o *bis in idem*, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do '*valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*' (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF.

Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como '*as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos*'. Dispunha, ainda, o § 3º do art. 21 desse diploma legal que '*o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito*'. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas.

A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que '*o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...)*'. Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição.

O parágrafo único do art. 18 estabelece que '*o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e continuadas'. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, *i*, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. '[...]

Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 – as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido – já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto – *mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão* . Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido *somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88* .

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN).

Dessa forma, mesmo em se tratando de parcela composta por contribuição tanto do beneficiário quanto da patrocinadora (como é o caso da complementação de aposentadoria), entendeu-se não se poder exigir o imposto de renda sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996, nos limites do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte sobre as contribuições vertidas durante o período de vigência da Lei 7.713/88.

É certo que, partindo-se da premissa de que a antecipação de percentual da reserva matemática decorrente da mudança de plano de previdência privada constitui forma adiantamento da própria complementação da aposentadoria, poder-se-ia, à primeira vista, aplicar ao caso presente diretamente a orientação acima mencionada, fixada pela Primeira Seção por força de julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

Entretanto, em face da especificidade da hipótese, em que é conferida ao beneficiário a antecipação de parte da reserva matemática, como incentivo à migração de um plano de previdência complementar para outro, diferenciando-se (ainda que minimamente) do suporte fático em que se fundou o recurso repetitivo acima mencionado (recebimento direto da complementação de aposentadoria), e ainda considerando que demandas com tal objeto são recorrentes nos Tribunais Regionais Federais e nesta Corte, verifica-se ser necessária a apreciação do presente recurso especial, a fim de estender o entendimento já fixado à situação específica ora tratada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, entendendo pela não incidência do imposto de renda sobre a antecipação de parte da reserva matemática decorrente da migração para novo plano previdenciário, nos exatos termos e limites do que foi pacificado pela Primeira Seção quanto ao resgate de contribuições e a complementação de aposentadoria, colaciona-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas Seção de Direito Público desta Corte:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA – MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO – NATUREZA REMUNERATÓRIA – PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da TELOS.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu que, no caso de resgate parcial da reserva decorrente de migração para outro plano, o imposto de renda incidirá sobre o 'quantum' resgatado, e a parte autora tem direito à repetição do imposto de renda incidente sobre o total dos valores vertidos por ela, a título de contribuição ao plano de previdência privada fechado, no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (1989 a 1995).

3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes: REsp 908914/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 6.9.2007 e REsp 960.029/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 19.11.2007.

4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88, sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto.

Recurso especial provido em parte (REsp 1060923/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SAQUE, A TÍTULO DE "RENDA ANTECIPADA", DE PERCENTUAL DA RESERVA MATEMÁTICA, POR OCASIÃO DA MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.049.123/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 27.8.2008), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assim decidiu: "Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente *bis in idem*. **Tal entendimento se aplica mesmo no caso de recebimento de renda antecipada no caso de migração de plano.**" (grifou-se)

2. No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 957.350/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.2.2008; AgRg no REsp 989.062/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 25.2.2008; REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 901.904/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008).

IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SAQUE DE 10% DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COMO INCENTIVO À OPÇÃO POR NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente *bis in idem*. **Tal entendimento se aplica mesmo no caso de recebimento de renda antecipada no caso de migração de plano.** Precedente: REsp nº 550.098/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/05/04.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1049123/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7/8/2008, DJe 27/8/2008).

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA – MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) – NATUREZA REMUNERATÓRIA – PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA.

1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a *questio*, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício.

3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215)

4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de *bis in idem*, mantido o acórdão regional neste ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial provido em parte (REsp 960.029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 224).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O art. 6º da Lei nº 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
3. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam nenhum ônus para os beneficiários.
4. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.
5. O rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.
6. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.
7. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, uma vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.
8. Precedentes desta Corte: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.
9. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 952.031/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACORDO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADOS. MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PAGAMENTO DE VERBA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

I - Em troca de determinada quantia, os funcionários da CEF aceitaram a adesão ao plano de previdência privada REB, da FUNCEF, renunciando aos direitos controvertidos em ações de natureza previdenciária, propostas em face da CEF, FUNCEF, Caixa Seguradora S/A e Associação de Previdência dos Empregados do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BNH - PREVHAB, onde se discutiam questões atinentes a outros planos de previdência, dos quais os recorridos foram associados.

II - Nítido é o caráter indenizatório da verba percebida pelos recorridos, tendo por fito apenas repor o que perderam do patrimônio em razão da migração de um plano de previdência para outro, não devendo incidir o imposto de renda sobre os valores pagos pela CEF.

III - Recurso especial improvido (REsp 835.550/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJe 12/3/2008).

Dessa forma, especialmente em virtude da finalidade precípua das alterações preconizadas no Código de Processo Civil pela inserção do artigo 543-C, consubstanciada na garantia do direito constitucional à razoável duração do processo, entendo que não se fazem necessárias maiores digressões sobre o tema.

Por tal motivo, necessário reafirmar a jurisprudência já consolidada pelas Turmas integrantes desta Seção, no sentido de que, também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.

Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0028508-1

REsp 1111177 / MG

Número Origem: 200238000300035

PAUTA: 23/09/2009

JULGADO: 23/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE FERNANDES PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de setembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária